



MUNICIPIO DE ALBUFEIRA

**REGULAMENTO DE VENDA
AMBULANTE NA ÁREA DO MUNICÍPIO
DE ALBUFEIRA**



MUNICIPIO DE ALBUFEIRA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

PREÂMBULO

A regulamentação municipal sobre a actividade de venda ambulante data de 1978, pelo que é necessário actualizá-lo e harmonizá-la com a nova legislação, bem assim como clarificar e aperfeiçoar os direitos e as obrigações dos vendedores ambulantes e, ainda, reajustar o valor das coimas à realidade económica social e à legislação actualmente em vigor.

O presente regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no nº7 do Artº 115º da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto no artº 242º do mesmo diploma e na alínea a) do nº1 e no nº2 do artigo 12º da Lei nº1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do nº3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 25 de Junho de 1996 da Câmara Municipal de Albufeira.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o projecto inicial foi publicado no Diário da República, II Série, do dia 6 de Agosto de 1996, Suplemento com o número 181/96, tendo sido posto à discussão pública, para recolha de sugestões, por 30 dias, entre o dia 7 de Agosto e 18 de Setembro de 1996.

Foi publicado aviso em edital e nos jornais “A Avezinha”, de 11 de Julho e “Notícias de Albufeira” de 15 do mesmo mês. Foram, ainda, enviadas cópias do mesmo regulamento às seguintes entidades:

Edideco –Editores para a Defesa do Consumidor;
Instituto Nacional da Defesa do Consumidor;
Acral – Associação de Comerciantes da Região do Algarve;
Delegação de Saúde de Albufeira;

Juntas de Freguesias de Paderne, Guia e Albufeira;
Precluido o prazo supramencionado, apenas o Instituto do Consumidor e a Direcção Geral das Florestas se pronunciaram, tendo as sugestões apresentadas sido tidas em consideração na redacção final do presente regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento rege-se pelo disposto no decreto-lei 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos decreto-lei 252/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho, e é aplicável a todos os indivíduos que exerçam, na área deste Município, a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definido no artigo seguinte.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÃO DE VENDA AMBULANTE

1. Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda:
 - a) A venda ambulante propriamente dita;
 - b) A venda ambulante em locais fixos.

2. São considerados vendedores ambulantes para fins e efeitos deste Regulamento:
 - a) Todos aqueles que transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
 - c) Todos aqueles que, transportando a sua mercadoria em veículos neles efectuem a respectiva venda, quer pelo lugares do seu trânsito quer em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
 - d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

ARTIGO 3°
EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
2. É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.
3. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticadas em lugares fixos na via pública, deve ser efectuada por forma que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 4°
CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE

1. Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao decreto-lei n° 122/79, 8 de Maio.
2. cartão mencionado no número anterior é válido somente para a área do Município de Albufeira e para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.
3. Os interessados na concessão ou renovação do cartão referido no número anterior deverão, durante os meses de Novembro e Dezembro, apresentar nos Serviços desta Câmara Municipal os seguintes documentos:
 - a) Requerimento, elaborado em impresso aprovado pelo Despacho Normativo n° 283/79, de 8 de Setembro, a fornecer pela Câmara Municipal;
 - b) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no artigo 15° do Decreto-Lei n° 122/79, de 8 de Maio;
 - c) Declaração do início de actividade, no caso de requererem o cartão pela primeira vez;

- d) Declaração comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais declarativas, no caso de renovação do cartão;
 - e) Atestado de residência do Município de Albufeira ou Cartão de eleitor;
 - f) Mapa de horário pretendido para o exercício da actividade.
4. Do requerimento referido na alínea a) do número anterior constará:
- a) A identificação completa do interessado;
 - b) A identificação da respectiva situação pessoal, no que respeita à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.
5. É dispensada a indicação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido de modo geral e continuamente durante os últimos três anos a actividade de vendedor ambulante, devidamente comprovada.
6. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida durante os meses de Novembro e Dezembro.
7. pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data de entrega do respectivo requerimento.
8. A ausência de despacho findo este prazo corresponde ao indeferimento do pedido.
9. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.
10. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.
11. A renovação do cartão de vendedor ambulante obriga a emissão de um novo cartão.

ARTIGO 5º
INSCRIÇÃO E REGISTO DE VENDEDORES AMBULANTES

- 1. Os serviços desta Câmara Municipal procedem a um registo dos vendedores que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do Município de Albufeira.
- 2. Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3. A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação, os seguintes documentos:
- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;
 - b) Relação onde constem as renovações sem alteração.

ARTIGO 6°

DEVERES DOS VENDEDORES AMBULANTES

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A apresentarem-se devidamente limpos e decentemente vestidos;
- b) A manter os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservarem os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixar o local de venda completamente limpo e sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

ARTIGO 7°

INTERDIÇÕES AOS VENDEDORES AMBULANTES

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
- b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edificios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- e) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- f) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública;
- g) Estacionar na via pública, junto dos locais definidos para venda fixa, para expor artigos à venda;
- h) Fazer publicidade sonora, em condições que perturbem a vida normal das populações.

ARTIGO 8º
PRODUTOS VEDADOS AO COMÉRCIO AMBULANTE

1. Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa ao Decreto Lei nº 122/79 de 8 de Maio.
2. A lista referida no número anterior, poderá ser alterada, por Portaria do Secretário de Estado do Comércio, que será anunciada por edital.

CAPÍTULO III
DA VENDA AMBULANTE

ARTIGO 9º
CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS
PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS

1. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente e facilmente laváveis.
2. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.
3. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível ao público a indicação do nome, morada e número de cartão e da respectiva área.

ARTIGO 10º
DIMENSÕES DOS TABULEIROS DE VENDA

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores utilizar individualmente tabuleiros em dimensões não superiores a 1mx1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40m do solo, salvo nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Compete ao Presidente ou Vereador a quem for delegado, dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência do pedido devidamente fundamentado a formular pelo interessado.
3. Compete ao Presidente ou Vereador a quem for delegado, estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

ARTIGO 11º
ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS

1. No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares daqueles que tenham natureza diferente, bem como, de um modo geral, proceder à separação entre todos os produtos de que algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.
2. Quando não estejam expostos para venda imediata, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, por qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores ou a sua qualidade.
3. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte inferior.
4. A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados na altura, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições hígio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

ARTIGO 12º
PUBLICIDADE DOS PRODUTOS

Não são permitidas como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 13º
PUBLICIDADE DOS PREÇOS

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

ARTIGO 14°
CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS
AUTOMÓVEIS OU REBOQUES

1. A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sanduíches, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas não alcoólicas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.
2. A venda dos produtos referidos no nº1 só é permitida em recipientes não recuperáveis.
3. Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.
4. Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso dos clientes, de modo a cumprir o disposto na alínea e) do artº 7º.

CAPÍTULO IV
LOCAIS DE VENDA AMBULANTE

ARTIGO 15°
DOS LOCAIS DE VENDA

1. A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nos locais abaixo indicados com proibição.
2. Não são permitidas quaisquer vendas nas estradas nacionais, inclusivé nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas.
3. Em dias de feiras, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.
4. Os locais referidos no nº1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias para além do período em que a venda é autorizada.
5. Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante se, para o respectivo ramo, não existirem lugares vagos nos mercados municipais.

6. Havendo lugares vagos no mercado, mas verificando-se abastecimento insuficiente em determinadas áreas, poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas para o exercício do ramo de comércio ambulante, limitado no número anterior.
7. A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no nº4 do artigo 23º.
8. A venda ambulante com veículos automóveis não é permitida em arruamentos quando perturbe a normal circulação de veículos e pessoas e sempre que a Câmara Municipal o julgue por conveniente.

ARTIGO 16º **ZONA DE PROTECÇÃO**

1. É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m dos Paços do Município, Palácio da Justiça, Igrejas, Estabelecimentos de Ensino, Centro de Saúde, imóveis de interesse público, estações e paragens de transportes colectivos e estabelecimentos fixos com actividade no mesmo ramo de comércio.
2. É igualmente proibida a venda ambulante em locais cuja distância aos mercados municipais, fixos ou de levante, seja inferior a 500 metros, durante o seu horário de funcionamento, salvo o disposto no nº3 do artigo 15º.

ARTIGO 17º **VENDA FIXA**

1. A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara em Edital próprio.
2. Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes por cada ramo de comércio poderá ser condicionado.
3. Nos locais onde existam bancas colocadas pela Câmara ou Juntas de Freguesia é expressamente proibida a venda fora dessas bancas.
4. Aos vendedores compete deixar o local ou banca em perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

ARTIGO 18º
PROIBIÇÃO À VENDA DE PEIXE EM LOCAIS FIXOS

A venda de peixe não é permitida em bancas, terrados ou locais semelhantes.

ARTIGO 19º
VENDA DE PRODUTOS HORTÍCOLAS

Os produtos hortícolas só poderão ser transaccionados no mercado municipal.

ARTIGO 20º
VENDA DE AVES E OUTROS ANIMAIS DE CRIAÇÃO

1. As aves e outros animais de criação só poderão vender-se no mercado municipal.
2. É expressamente proibido o abate de animais vivos nos locais de venda.

ARTIGO 21º
VENDA DE QUINQUILHARIAS, ROUPAS, CALÇADO E SIMILARES

A venda ambulante de quinquilharias, roupas, calçado e similares só é permitida em povoações da área do município que não disponham de estabelecimentos fixos do ramo.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 22º
DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

1. Nos termos do nº 1 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e legislação conexas são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e Autoridades Policiais e Sanitárias, Fiscalização Municipal e Juntas de Freguesia.
2. Sempre que no exercício de funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a ocorrência a esta última.
3. Cabe a todas as autoridades fiscalizadoras uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, devendo fixar prazos para a

regularização das situações anómalas cuja inobservância constituirá infracção punível.

4. Considera-se legalizada a situação anómala quando, dentro do prazo de 8 dias a contar da data do auto da fiscalização, o interessado se apresentar na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

ARTIGO 23° FISCALIZAÇÃO DE ARTIGOS E DOCUMENTOS

1. vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor, devidamente actualizado.
2. vendedor sempre que lhe seja exigido terá de declarar às autoridades e entidades competentes para fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respectivo acesso.
3. vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda de facturas ou recibos comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público contendo os seguintes elementos:
 - a) Nome e domicílio do comprador;
 - b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja adquirido os materiais e bens, bem assim, a data em que a aquisição foi efectuada;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

ARTIGO 24° SANÇÕES

1. É punida com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos):
 - a) A violação dos deveres impostos pelo artigo 9°;
 - b) A utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas nos n°s 1 e 3 do artigo 10°, desde que não se verifique o disposto no n°2 do mesmo artigo;
 - c) A falta de afixação de tabelas, letreiros e etiquetas previstos no n°2 do artigo 13°.

2. São punidos com coima de 20 000\$00 (vinte mil escudos) a 200 000\$00 (duzentos mil escudos);

- a) O exercício da venda ambulante em infracção ao disposto no artº 3º;
- b) A utilização do duplicado do requerimento mencionado na alínea a) do nº3 do artigo 4º para comprovar a autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
- c) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal e intransmissível previsto no nº 10 do artigo 4º;
- d) A infracção ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e g) do nº1 do artigo 7º por impedimento ou dificuldade de trânsito de veículos ou pessoas;
- e) A infracção ao artigo 8º por venda ambulante de produtos proibidos;
- f) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme previsto no nº1 do artigo 13º;
- g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto no nº1 do artigo 14º;
- h) O exercício da actividade de venda ambulante em desrespeito dos locais designados no artigo 15º;
- i) A venda realizada fora dos locais, dias, horas e condições previstas nos artigos 17º a 21º, inclusivé;
- j) A venda ambulante de aves e animais de criação mortos, em violação do disposto no nº2 do artigo 20º;
- k) A falta de apresentação dos documentos previstos nos nºs e e 3 do artigo 23º;
- l) O incumprimento das obrigações constantes do nº2 do artigo 23.

3. São punidas com coima de 20 000\$00 (vinte mil escudos) a 500 000\$00 (quinhentos mil escudos):

- a) A violação dos deveres impostos pelos artigos 6º;
- b) A utilização de tabuleiros que não obedeçam às características previstas no artigo 10º;
- c) incumprimento das condições previstas no artigo 11º;
- d) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 12º;
- e) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto nos nºs 2,3 e 4 do artigo 14º;

- f) incumprimento das obrigações constantes do artigo 15º;
 - g) incumprimento do dever de cooperação com as entidades fiscalizadoras indicadas no nº1 do artigo 22º;
 - h) A inobservância do prazo previsto no nº4 ao artigo 22º para a regularização das situações anómalas verificadas;
4. Em casos de negligência os montantes, mínimo e máximo, das coimas previstas nos números 1 a 3 deste artigo serão reduzidas para metade.

ARTIGO 25º REINCIDÊNCIA

1. Em caso de reincidência, os limites, mínimos e máximos, da coima aplicável são elevados para o dobro.
2. As coimas aplicáveis nos termos do número anterior não podem ir além do valor máximo previsto no artigo 22 do decreto-lei nº 122/79 de 8 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo único do decreto-lei nº 252/93 de 14 de Julho.

ARTIGO 26º SANÇÕES ACESSÓRIAS

1. Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior poderão, ainda, ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21º do decreto-lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
2. O desrespeito pelo preceituado no nº4 do artigo 3º deste Regulamento poderá lavar ao cancelamento da respectiva licença.
3. A condenação por mais de 3 infracções ao presente regulamento, cometidas no prazo de 5 anos, importará o cancelamento da inscrição do infractor na Secretaria da Câmara, ficando o mesmo impedido de exercer a venda ambulante na área do Município de Albufeira por um período de 5 anos.
4. Será aplicada a apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:
 - a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para os efeitos;
 - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas na venda ambulante.

ARTIGO 27º
REGIME DE APREENSÃO

1. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo do anexo I.
2. Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.
4. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se encontrarem em boas condições hígio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, de preferência doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
 - b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.
5. Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem de um prazo de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.
6. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a autarquia local, fiel depositária, dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência serão doados a Instituições Particulares de Solidariedade Social.
7. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do município, a autarquia local, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

ARTIGO 28º
DEPÓSITO DOS BENS APREENDIDOS

1. Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade das autarquias locais do local da prática da infracção.
2. Constituem-se fiéis depositárias as autarquias, devendo estas designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

ARTIGO 29º
REGIME DO DEPÓSITO

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa fixada na tabela de taxas e licenças, em vigor no Município.

ARTIGO 30º
OBRIGAÇÕES DO DEPOSITÁRIO

O depositário é obrigado a:

- a) Guardar a coisa depositada;
- b) Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;
- c) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- d)** Comunicar à Câmara Municipal, se for privado de detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

CAPÍTULO VI
TAXAS

ARTIGO 31º
TAXAS DEVIDAS PELA VENDA AMBULANTE EM LOCAIS FIXOS

Pela ocupação do terrado, com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem na tabela de taxas e licenças em vigor no Município.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 32º
NORMAS SUPLETIVAS

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o decreto-lei 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos decretos-lei 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com recurso, se necessário, às entidades referidas no nº1 do artº 22º do presente Regulamento.

ARTIGO 33°
ENTRADA EM VIGOR

1. Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.
2. Durante o ano de 1997 o prazo de apresentação do pedido de licenciamento constante do nº6 do artigo 4º do presente Regulamento terá o seu início no dia 2 de Janeiro e o seu termo no dia 31 de Janeiro.

ARTIGO 34°
NORMA REVOGATÓRIA

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares sobre venda ambulante em vigor no Município de Albufeira.

ANEXO I

Aosdo mês de do ano de, pelashoras e..... minutos, foi(ram)apreendidos acontribuinte nº, estado civil(profissão)....., residente em, natural de, filho de e de, em (local)os seguintes bens:

(Descrever as características, nome, marca, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento – empacotado, a granel), por violação do disposto no (artigo do Regulamento), tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens tal como vem previsto no artigo do mesmo Regulamento.

.....(Local e data).
O Agente Autuante,
A Testemunha,
O Autuado,
.....O Fiel Depositário
...(Local e data).